



**PROCESSO Nº : 11790-0/2012**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : LUCIANA PEDROZO DE SOUZA**

### **PARECER Nº 6607/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato. Manifestação pela regularidade, com expedição de determinações legais.

## **1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sr<sup>a</sup>. Luciana Pedrozo de Souza** e das responsáveis **Sr<sup>a</sup>. Terezinha Aparecida Leite Arrissava** (Contadora em 2012) e do **Sr. Clóvis Heusner** (Controlador Interno em 2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria



aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 200/223, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora e a contadora foram citadas consoante documentos de fls. 234/235 e 232/233, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 266/314 e 239/262, respectivamente.

Ato contínuo, a SECEX emitiu os Relatórios Conclusivos de Auditoria de fls. 315/331, no qual consignou pelo saneamento de 02 (dois) achados e manutenção de 05 (cinco) irregularidades.

Por derradeiro, a gestora e a contadora foram notificados por meio eletrônico (fls. 333/336 e 334/335) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que quedaram-se inerte.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

**Responsável: Luciana Pedrozo de Souza – Diretora Executiva do Fundo**



**8.2. Peças de Planejamento (LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). Planejamento/Orçamento – Grave - FB 13.**

8.2.1. Há um superávit excessivo devido à má previsão de arrecadação na LOA municipal, implicando o excesso de receita arrecadada durante o exercício de 2012. (Item 4.1.3.1.).

**8.5. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – Licitação - Grave – GB 01.**

8.5.1. Foram formalizados cinco contratos sem o devido procedimento de dispensa de licitação exigido na Lei 8.666/93 tampouco foram enviadas informações eletrônicas por meio do sistema Aplic. (Item 4.3.1.).

**8.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – Prestação Contas – Grave - MB 03.**

8.6.1. Balanço Patrimonial, Demonstração das Demonstrações Patrimoniais e Anexo 10 da Receita apresentados no sistema Aplic contém valores distorcidos daqueles demonstrados no meio físico (Item 4.5.1.).

**8.7. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 31/2010.**

8.7.1. A contabilidade do RPPS de Santa Rita do Trivelato é de responsabilidade da Sra. Terezinha A. Leite Arrisava, prestadora de serviço, tendo seu vínculo empregatício formalizado por meio do contrato no 005/2012. (Item 4.7.1.1.).

**Responsável: Luciana Pedrozo de Souza – Diretora Executiva do Fundo e Terezinha A. Leite Arissava – Contadora**

**8.3. Não - contabilização de fato contábil relevante que implique na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). Contabilidade - Grave – CB 01.**

8.3.1. A prefeitura municipal de Santa Rita do Trivelato, conforme Lei autorizativa e nota de empenho nº 1.202/2012 (fls. 52/54), quitou débito previdenciário oriundo de parcelamento que alcançou o montante de R\$ 34.808,51, no entanto este crédito a receber do RPPS não foi registrado no Balanço patrimonial de encerramento de 2011, por conseguinte também não aparece no decorrer do exercício de 2012. (Item 4.1.4.1.).

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.



Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

### **3.1 – PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO**

O **Sub-item 8.2.1 (FB 13)** versa sobre o excesso de receita arrecadada devido a má previsão de arrecadação na LOA municipal, exercício de 2012 (art. 165 a 167 da Constituição Federal).

A defesa alega que não teve como planejar o excesso de arrecadação visto o orçamento ser feito com base nas provisões de receitas do PPA de 2009, que não consta o aumento de cargos efetivos, e a sua má elaboração deu-se pelos gestores da Prefeitura.

Sem razão o argumento apresentado pela gestora.

A responsabilidade da gestora, entre muitas outras, é a de ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração, conforme especifica a LC 007/2005, que regulamenta a função de Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato

Assim, a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, na qualidade de Diretora Executiva do Santa Rita Prev em 2012, é responsável pela elaboração orçamentária da entidade fiscalizada.

Administrar com responsabilidade é administrar observando-se o devido processo legislativo, que no presente caso, exige ações planejadas e o



cumprimento de etapas necessárias, dentre as quais a correta elaboração LOA em consonância com o PPA e a LDO.

Dispõe a LC nº 101/2000, no art. 5º, como também na Constituição Federal, que a Lei Orçamentária deverá: “ser elaborada de forma compatível com o PPA, e com a LDO, e com as normas da LRF”.

Não pode a gestora exaurir-se de sua responsabilidade atribuindo a culpa da má elaboração ao Prefeito, visto que deve participar da elaboração da LOA por força de determinação legal.

Assim, a gestora não só deixou de implementar medidas que tinha o poder dever de fazê-lo, como também, praticou atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser aplicada penalidade a gestora, em face da conduta desidiosa, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

### **3.2 – LICITAÇÃO**

O **Sub-item 8.5.1 (GB 01)** versa sobre a não realização do procedimento de dispensa de licitação em cinco contratos realizados, conforme exigido pela Lei 8.666/93

A defesa apresentou documentação com a finalidade de formalizar as dispensas, afirmando que estas estão justificadas em virtude do valor das contratações.

Sem razão a defesa.

A Lei de licitações prevê a forma específica de conduzir o procedimento de dispensa de licitação, que se baseia em critérios objetivos, previamente definidos em lei.



As hipóteses de dispensa de licitação são causas excepcionais, razão pela qual é indispensável a realização do devido processo legal para formalizá-la, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, a qual relata:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

É imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública.

Por terem agido a gestora de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a respectiva aplicação de multa e expedição de determinação, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **3.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**



Consta no **Sub-item 8.6.1 (MB 03)** que o Balanço Patrimonial, Demonstração das Demonstrações Patrimoniais e Anexo 10 da Receita apresentados no sistema Aplic contém valores distorcidos daqueles demonstrados no meio físico.

A gestora alega que teve acesso limitado ao sistema informatizado da Prefeitura de modo que não pode formar plenamente sua defesa, alegando sua boa-fé diante da apresentação de cópias de Balanços Patrimoniais e Financeiros.

Sem razão a tese de defesa.

Segundo consta no relatório preliminar da SECEX, há inconsistência no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, visto que o demonstrativo obtido (fl. 59), aponta um valor de R\$ 9.807.424,28, enquanto o Aplic indica R\$ 6.705.381,87.

Constata-se ainda que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas em meio físico totalizam R\$ 3.230.027,42, enquanto o Aplic expõe R\$ 1.495.128,52.

Também houve divergência do valor informado e constado no anexo 10 da Lei 4320/64 (fl.65), quando se trata de valores arrecadados.

As informações APLIC são de responsabilidade do gestor e devem guardar fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, a fim de conferir confiabilidade e veracidade às informações contábeis.

Assim, cabível a aplicação de multa à gestora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### **3.4 – PESSOAL**

O **sub-item 8.7.1**, refere-se ao não preenchimento do cargo de Contador por servidor concursado, visto que a contabilidade é realizada por



prestadora de serviço.

A defesa alega que não tem receita suficiente para ter o cargo efetivo de contador.

Não merece prosperar a tese de defesa.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

De acordo com a Resolução de Consulta 37/2011: O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa por grave infração à norma legal nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Necessária a expedição de determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

### **3.5 CONTABILIDADE**

A irregularidade citada no **item 8.3.1 (CB 01)**, é de responsabilidade da gestora Sra. Luciana Pedrozo de Souza, e da contadora, Sra. Terezinha A. Leite Arissava, e relata que o crédito previdenciário a receber do RPPS no montante de R\$ 34.808,51 não foi registrado no Balanço Patrimonial de 2011 e 2012, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

A defesa alega que como o item foi objeto de julgamento em 2011, e por ter sido a dívida publicada em lei, tais fatos foram suficientes para que o crédito a ser recebido já estivesse evidente.

Não merece prosperar a tese de defesa.

A menção em lei de parcelamento de dívida não é ato capaz de dispensar o lançamento, visto que a falta de registro contábil do parcelamento ou pagamento, faz com que essa transação seja considerada pela análise contábil como inexistente.

Acerca da irregularidade em comento, evidencia-se a desobediência aos ditames da Lei 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por



meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser aplicada penalidade, em face da conduta desidiosa, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Salienta-se também a necessidade de aplicação de multa nos termos do art. 289, VI, quanto a esta irregularidade, haja vista o descumprimento das determinações do Acórdão nº 169/2012, ensejando assim a reincidência da conduta.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular, com determinações legais e recomendações**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr<sup>a</sup>. Luciana Pedrozo de Souza**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **aplicação de multa a gestora Sr<sup>a</sup>. Luciana Pedrozo de Souza**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades FB 13 (subitem 8.2), GB 01 (subitem 8.5), MB 03 (subitem 8.6.1) e KB 10 (subitem 8.7.1), sendo uma para cada fato;

c) pela **aplicação de multa a gestora Sr<sup>a</sup>. Luciana Pedrozo de Souza e a contadora Sr<sup>a</sup> Terezinha aparecida Leite Arissava**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade CB 01 (subitem 8.3.1- **Reincidente** );

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para que **observe** o devido processo legislativo orçamentário, ao elaborarem o PPA, LDO e LOA, com atenção especial para os Anexos de Metas e Riscos Fiscais previstos para a LDO;

d.2) para que **observe** as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), principalmente em questões relativas a procedimento de dispensa de licitação;

d.3) para que **alimente** o Sistema APLIC com dados e informações que reflitam, com fidedignidade, especialmente nos balanços patrimoniais e nas demonstrações das variações patrimoniais;

d.4) para que **promova** a realização de Concurso Público, no prazo de 180 dias, para provimento do cargo de Contador.

d.5) para que **promova** a correta contabilização dos atos e/ou fatos relevantes para que não haja a futura inconsistência dos demonstrativos contábeis, consoante contido nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

TCE/MT  
Fls. **350**  
Rub.

e) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de setembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas